



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata da 48ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 10 de julho de 2015, às 10 horas.

- 1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
- 1 – **Local e data:** Procuradoria Geral de Justiça, aos dez dias de julho de dois mil e quinze, às dez horas.//
2 – **Presidência:** Francisco das Chagas Barros de Sousa, Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos.//
3 – **Conselheiros presentes:** Suvamy Vivekananda Meireles, Corregedor-Geral do Ministério Público, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Rita de Cassia Maia Baptista Moreira, Joaquim Henrique da Carvalho Lobato e Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.//
4 – **Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 29/05/2015 e 12/06/2015.** Adiadadas para a próxima sessão.//

14 **5 – COMUNICAÇÕES**

15 - A Conselheira Rita de Cassia Maia Baptista Moreira requereu a inversão de pauta, para
16 apreciação do Processo nº 8747AD/2011, de relatoria do Conselheiro Suvamy
17 Vivakananda Meireles. Pedido deferido, por unanimidade.//

18 **6 – PROCESSOS PARA JULGAMENTO**

19 **CONSELHEIRO Suvamy Vivekananda Meireles**

20 **1. Proc. nº 8747AD/2011 – PROCESSO EM JULGAMENTO.** Origem: CNMP/OF.
21 676/2011 (PROC. Nº 0.00.000.000813/2011-61). Interessado: Conselho Nacional do
22 Ministério Público. Assunto: Processo Administrativo instaurado em desfavor da
23 Procuradora de Justiça Iracy Martins Figueiredo Aguiar. Notificações cumpridas.
24 Processo apreciado na Sessão Ordinária do Conselho Superior do dia 29/05/2015. Voto
25 do Conselheiro relator Suvamy Vivekananda Meireles pela rejeição da preliminar da não
26 prescrição e aplicação da pena de advertência à processada. Após, foram deferidos os
27 pedidos de vista compartilhada dos autos aos Conselheiros Rita de Cassia Maia Baptista
28 Moreira e Raimundo Nonato de Carvalho Filho. Votação do feito adiada para após a
29 apresentação do voto-*vista*. Em pauta, nesta sessão para apresentação do voto-*vista* da
30 Conselheira Rita de Cassia Maia Batista Moreira e do Conselheiro Raimundo Nonato de
31 Carvalho Filho. Após anunciado o processo, foi concedida a palavra à Conselheira Rita
32 de Cassia Maia Baptista Moreira que passou a proferir seu voto, transcrito na íntegra:
33 *“Cuidam os autos de sindicância instaurada pela portaria reservada nº 17/2011 –*
34 *GPGJ, de 28 de novembro de 2011 (alterada pela portaria reservada nº 0618/2013-*
35 *GPGJ, de 14 de fevereiro de 2013), tendo em vista os fatos noticiados no ofício nº*
36 *676/2011/NAD-SG/CNMP, enviado ao Ministério Público do Estado do Maranhão pelo*
37 *Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 02), com o objetivo*
38 *de que fosse verificado (a partir de decisão monocrática prolatada pelo Conselheiro*
39 *Adilson Gurgel de Castro nos autos do recurso interno em procedimento de controle*
40 *administrativo nº 0.00.000.000813/2011-61, com tramitação perante aquele Órgão)*
41 *possível ato de improbidade administrativa e ilícito penal praticados pela Procuradora*
42 *de Justiça Iracy Martins Figueiredo Aguiar. Encaminhados os autos à Assessoria*
43 *Especial da Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou, às fls. 16/20, dentre outras*
44 *providências, pela designação, mediante delegação de atribuições do Procurador-*
45 *Geral de Justiça, de uma comissão de investigação formada por membros do Ministério*
46 *Público Estadual, presidida por Procurador de Justiça, para dar cumprimento ao*
47 *quanto determinado no item “b” da parte dispositiva da decisão prolatada pelo*
48 *Conselheiro Adilson Gurgel de Castro, in verbis: “b) seja encaminhada cópia desse*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 procedimento administrativo aos membros do Ministério Público do Estado do
2 Maranhão com atribuições para verificar, respeitando o contraditório e a ampla
3 defesa, possível ato de improbidade administrativa e ilícito penal praticados no caso
4 vertente, comunicando-se este Conselho Nacional das medidas adotadas no prazo de
5 45 (quarenta e cinco) dias.” (fls. 13). Adotado e acolhido o parecer da Assessoria
6 Especial (fls. 21), restou expedida a portaria reservada nº 17/2011-GPGJ (fls. 30),
7 designando, para compor a comissão de investigação os Procuradores de Justiça
8 Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (presidente), Francisco das Chagas Barros de Sousa
9 (membro) e Flávia Tereza de Viveiros Vieira (membro). Instalada a comissão de
10 investigação (fls. 31), o feito restou sobrestado, ante o fato de a Procuradora de Justiça
11 investigada encontrar-se em gozo de férias, consoante Portaria nº 76/2012 – GPGJ
12 (fls. 38). Com o retorno da processada do gozo de suas férias, foi dado prosseguimento
13 ao feito, com a tomada dos esclarecimentos pessoais da investigada (fls. 42/45) que, na
14 oportunidade, fez a juntada dos documentos de fls. 46/67. Devidamente intimada, a
15 requerida apresentou tempestivamente suas alegações preliminares às fls. 69/76. Às fls.
16 93/94, ouviu-se a Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho
17 (denunciante junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP). Concluída a
18 instrução processual, foi a sindicada notificada para apresentar alegações finais
19 escritas (fls. 101), o que devidamente cumprido às fls. 104/112, ocasião em que
20 requerido o indeferimento dos pedidos constantes da inicial. Às fls. 113, vê-se ofício
21 oriundo da SECINST (origem do ofício) encaminhando, para apensamento ao presente
22 feito, os procedimentos administrativos de caráter sigiloso nºs 4186AD/2011,
23 4251AD/2011 e 6460AD/2011, todos instaurados em face da investigada e versando
24 sobre o mesmo objeto. Em virtude de o Procurador de Justiça Eduardo Jorge Hiluy
25 Nicolau, por meio do ofício nº 13/2012 (fls. 118), haver declinado da presidência da
26 comissão sindicante, foi expedida a portaria nº 0618/2013 – GPGJ (fls. 121),
27 designando os Procuradores de Justiça Francisco das Chagas Barros de Sousa, Paulo
28 Roberto Saldanha Ribeiro e Flávia Tereza de Viveiros Vieira para, sob a presidência do
29 primeiro, comporem a comissão processante e funcionarem no processo disciplinar
30 instaurado. Por meio do despacho de fls. 126/127, a comissão de investigação, após
31 verificar que a denunciante arrolara como testemunha o Promotor de Justiça Abel
32 Rodrigues Neto, o qual não havia ainda sido ouvido até então nos autos, designou data
33 para a oitiva da aludida testemunha, cujo depoimento consta às fls. 146. Reaberto o
34 prazo para a apresentação/complementação das alegações finais da defesa (fls.
35 147/148), estas foram apresentadas às fls. 153/154, oportunidade em que ratificou os
36 termos das alegações finais ofertadas, pleiteando a improcedência da representação.
37 Encerrada a instrução processual, sobreveio o relatório conclusivo de fls. 157/167,
38 onde a comissão processante entendeu pela atipicidade da conduta da investigada e,
39 conseqüentemente, pelo arquivamento do feito, por não haver indício de que a
40 nomeação de Bartira Mousinho Lima (noticiada no feito como cunhada do então
41 Deputado Estadual João Evangelista) no Cargo de Assessor de Procurador de Justiça,
42 por indicação da sindicada, e a de Hamilton Henrique Oliveira Aguiar (marido da
43 processada) no Cargo de Coordenador Parlamentar, a pedido do referido Deputado,
44 tenha ocorrido em situação de nepotismo cruzado. Verificou, ainda, ter havido perda de
45 objeto em relação às nomeações de Keyla Suenya Rios Pinto Pinheiro (cunhada da
46 Deputada Estadual Vianey Pinheiro Bringel), no Cargo de Assessor de Procurador de
47 Justiça, por indicação da sindicada, e de Hamilton Henrique Oliveira Aguiar (esposo
48 da sindicada), no Cargo de Técnico Parlamentar Especial, por solicitação daquela



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 parlamentar, pelo fato de não mais persistir a irregularidade anunciada, pois ambos os
2 nomeados foram exonerados dos seus Cargos antes mesmo da instauração do processo
3 disciplinar sobre foco, tornando prejudicado eventual exame acerca do
4 descumprimento da Súmula Vinculante nº 13. Às fls. 168, os autos foram distribuídos à
5 relatoria do Conselheiro Suvamy Vivekananda Meireles que, não obstante a
6 manifestação da comissão processante, votou pelo encaminhamento dos autos à 29ª
7 Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade
8 Administrativa da Comarca de São Luís, tendo em vista a existência de processo
9 administrativo em curso naquela Especializada versando sobre a mesma matéria objeto
10 deste procedimento. Em análise da manifestação, porém, esse Conselho Superior do
11 Ministério Público decidiu, em sessão datada de 14 de fevereiro de 2014, pela
12 conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem somente prestadas
13 informações pelo Promotor de Justiça oficiante junto àquela Especializada (fls.172),
14 acerca do processo administrativo que lá tramitava contra a sindicada. Cumprida a
15 diligência requerida às fls. 175/176, ocasião em que o titular da 29ª Promotoria de
16 Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa
17 da Comarca de São Luís informou que o procedimento administrativo lá em curso
18 ainda não havia sido concluído. Dessa forma, esse Conselho Superior do Ministério
19 Público, por unanimidade (fls. 177), em sessão realizada em 18 de julho de 2014,
20 determinou o retorno dos autos ao Conselheiro-Relator Suvamy Vivekananda Meireles,
21 o qual, às fls. 178/180, pugnou, fundado em razões de interesse público, pelo
22 sobrestamento do feito até a conclusão final das investigações daquela Especializada.
23 Posta em votação, em sessão datada de 17 de outubro de 2014, posicionou-se esse
24 Conselho Superior do Ministério Público contrário à manifestação declinada pelo
25 relator, decidindo, de forma unânime, que os autos retornassem ao Procurador de
26 Justiça Suvamy Vivekananda Meireles, para emissão de manifestação "de mérito" (fls.
27 181). No novo voto prolatado às fls.191/199, o Conselheiro-Relator pugnou pela
28 rejeição do relatório conclusivo da comissão sindicante, por entender que presente a
29 prova material do nepotismo cruzado e, que, portanto, violados os princípios
30 constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, restando, assim,
31 caracterizada a falta de cumprimento de dever funcional apta a justificar a condenação
32 da sindicada nas penas do artigo 140, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº
33 013/1991 (advertência). A defesa, por sua vez, em forma de memoriais, manifestou-se
34 às fls. 214/219, oportunidade em que argumentou, preliminarmente, a prescrição da
35 pretensão punitiva disciplinar. No mérito, pugnou pela absolvição da representada, à
36 mingua de demonstração da ocorrência do indispensável dolo, essencial para a
37 configuração de ilícito funcional, bem como pela perda do objeto da representação no
38 tocante à imputação de possível prática de nepotismo cruzado entre as nomeações de
39 Keyla Suenya e Hamilton, sob o argumento de que, se tal prática existiu, cessou antes
40 mesmo de a Administração Superior do Ministério Público instaurar o devido processo
41 disciplinar. Em sessão datada de 29 de maio de 2015, esse Conselho Superior do
42 Ministério Público deferiu, por unanimidade, o pedido de vista formulado pela
43 signatária, no que restou seguida pelos Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho
44 Filho e Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, nesta ordem (fls. 220). É o relatório.
45 Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos suscitados pela processada em
46 sede de defesa prévia (fls. 69/76) e repisados por ocasião das alegações finais (fls.
47 104/112) merecem prosperar. Preliminarmente, nota-se efetivamente operado o
48 fenômeno da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, relativamente aos fatos

6
7

3



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 noticiados. Como sabido, o poder-dever de a Administração punir falta cometida por
 2 seus servidores não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança
 3 jurídica, de hierarquia constitucional, pelo evidente motivo de que os administrados
 4 não podem ficar indefinidamente sujeitos ao poder sancionador do Estado. É certo
 5 que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao
 6 interesse público, para garantir a segurança das relações sociais. Todavia, o decurso
 7 do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a punição disciplinar um ato ilegal
 8 claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida
 9 pela Administração. Nesse passo, o fluir do tempo, somado à demora do titular do
 10 direito de ação (no caso, a Administração Superior do Ministério Público), extingue-se
 11 o direito de punir aquela que supostamente transgrediu as normas administrativas.
 12 Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um
 13 poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações
 14 de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica. Na hipótese, busca-se
 15 verificar a existência de possível ato de improbidade administrativa perpetrado pela
 16 Procuradora de Justiça Iracy Martins Figueiredo Aguiar, consubstanciado na prática
 17 de nepotismo cruzado, ocorrente entre a investigada e os Deputados Estaduais João
 18 Evangelista e Vianey Pinheiro Bringel, tendo em vista as nomeações (por indicação da
 19 processada) de Bartira Mousinho Lima e Keyla Suenya Rios Pinto Pinheiro, pelo
 20 Ministério Público Estadual, em 02 de fevereiro de 2009 (fls. 49) e 07 de fevereiro de
 21 2011 (fls. 47), respectivamente, e a de Hamilton Henrique de Oliveira (marido da
 22 requerida), a pedido desses parlamentares, pela Assembleia Legislativa do Estado do
 23 Maranhão, nas datas respectivas de 01 de abril de 2009 (fls. 56 e 58) e 09 de fevereiro
 24 de 2011 (fls. 62 e 63), respectivamente. De início, deve ser observado que a
 25 responsabilidade administrativa dos membros do Ministério Público Estadual por
 26 faltas disciplinares prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que praticadas,
 27 conforme dicção do artigo 149 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, salvo
 28 quando a infração disciplinar constituir também infração penal, hipótese em que o
 29 prazo prescricional será o mesmo da ação criminal. Esclareça-se, por oportuno, qual a
 30 redação do dispositivo legal mencionado: "Art. 149 – A punibilidade das faltas sujeitas
 31 às sanções previstas nesta Lei prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que
 32 praticadas. § 1º – O prazo da prescrição interrompe-se pela expedição da portaria
 33 instauradora do processo administrativo e pela decisão nele proferida. § 2º – Quando a
 34 infração disciplinar constituir também infração penal, o prazo prescricional será o
 35 mesmo da ação penal. Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que a contagem do
 36 prazo prescricional bienal tem início na data da ocorrência do evento punível e
 37 que a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição. Cumpre
 38 ressaltar, porém, que, apesar da previsão legal de que os prazos de prescrição previstos
 39 na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, na
 40 situação sob exame, deve ser afastada a previsão contida no § 2º do artigo 149 da Lei
 41 referenciada. É que, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a
 42 eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal,
 43 afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. No presente caso,
 44 conquanto a conduta imputada à investigada pudesse, a princípio, configurar o crime
 45 de peculato tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal (cujo prazo de prescrição
 46 é de 16 anos, conforme artigo 109 do mesmo diploma legal), esta não é, e nem foi,
 47 objeto de ação penal (sequer há denúncia nesse sentido). Sendo assim, não sendo a
 48 falta cometida pela investigada objeto de apuração em juízo penal, em face da ausência

6.
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 de persecução penal judicial em relação aos fatos noticiados, aplica-se o prazo
2 prescricional previsto na Lei Complementar Estadual nº 013/1991 para o exercício da
3 competência punitiva administrativa. Isso porque não seria razoável aplicar-se à
4 prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal se
5 sequer se deflagrou ação penal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o agente seria
6 incurso (e, por consequência, a pena que lhe seria imposta), o que inviabilizaria a
7 apuração da respectiva prescrição. Homenageiam-se, no caso, os princípios da
8 razoabilidade e da proporcionalidade. Em casos semelhantes, a jurisprudência do
9 Superior Tribunal de Justiça, interpretando o § 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990,
10 tem reiteradamente afirmado que, “quando o servidor público comete infração
11 disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional
12 da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal” (MS nº
13 15.462/DF, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 22/3/2011). À guisa de
14 precedentes, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: “- A mera presença
15 de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da
16 norma penal para o cômputo da prescrição no âmbito administrativo. Precedentes.
17 (...)” (AgRg no RMS 23.538/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO
18 (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em
19 24/03/2015, DJe 09/04/2015). “(...) 2. Prescrição. O prazo prescricional é de cinco
20 anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou
21 disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I,
22 da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas
23 cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos
24 prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº
25 8.112/90. (...)” (MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA
26 SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014). “I. O poder-dever de a
27 Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando
28 limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela
29 evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à
30 instabilidade do Poder Disciplinar do Estado. [...] 5. Segundo entendimento pacífico
31 desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação
32 Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso
33 porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o
34 prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo
35 incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe
36 seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição. 6. Agravo
37 Regimental do Ministério Público Federal desprovido.” (AgRg no REsp 1196629/RJ,
38 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em
39 14/05/2013, DJe 22/05/2013). “(...) 5. Ainda que a falta administrativa configure
40 ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo
41 prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a
42 mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a
43 aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min.
44 LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser
45 absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES
46 LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade
47 administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a
48 iniciativa criminal. (...)” (MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48



1
2
3
4
5

1 *FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012). “1. A pretensão*
 2 *punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também*
 3 *configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando*
 4 *instaurada a respectiva ação penal. Precedentes. 2. A regra constante do art. 4º da Lei*
 5 *9.873/99 não se aplica às hipóteses em que a prescrição já houver se consumado antes*
 6 *da sua entrada em vigor. 3. Prejudicada a análise da exorbitância da verba advocatícia*
 7 *em virtude da renúncia do recorrido. 4. Recursos especiais a que se nega provimento.”*
 8 *(REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,*
 9 *julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). “1. O excepcional poder-dever de a*
 10 *Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou*
 11 *efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da*
 12 *segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não*
 13 *podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da potestade disciplinar*
 14 *do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento*
 15 *da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da*
 16 *responsabilização do Servidor supostamente transgressor. (...) 5. Ainda que a falta*
 17 *administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao*
 18 *impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da*
 19 *competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a*
 20 *devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o*
 21 *cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o*
 22 *mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS*
 23 *12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria*
 24 *razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional*
 25 *da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal. (...) 7. A*
 26 *prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor*
 27 *pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que,*
 28 *extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos. 8. Ordem*
 29 *concedida, em conformidade com o parecer ministerial, mas com fundamentos*
 30 *distintos, nos termos dos votos proferidos. Agravo Regimental prejudicado.” (MS*
 31 *14.446/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,*
 32 *julgado em 13/12/2010, DJe 15/02/2011) (grifo nosso) “(...) 1. Nos casos em que o*
 33 *suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o*
 34 *servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao*
 35 *prazo prescricional. Precedentes. (...)” MS 12.090/DF, Rel. Ministro ARNALDO*
 36 *ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 541).*
 37 *Resta claro, portanto, que a aplicação do § 2º do artigo 149 da Lei Complementar*
 38 *Estadual nº 013/1991 fica limitada aos casos em que as irregularidades funcionais*
 39 *imputadas ao membro do Parquet também sejam objeto de averiguação em ação penal,*
 40 *não sendo este, todavia, o caso dos autos. Dessa feita, deve ser mantida a aplicação do*
 41 *caput do artigo 149 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, que prevê o prazo de*
 42 *2 (dois) anos, a contar da data do fato (ou dos demais marcos interruptivos, quando*
 43 *houverem), para o reconhecimento da prescrição. De outra monta, há que ser*
 44 *observado que a abertura da sindicância ou a instauração do processo disciplinar*
 45 *interrompe a prescrição. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr*
 46 *a partir do dia da interrupção, até a decisão final prolatada por autoridade*
 47 *competente, e renova-se, daí em diante, por se tratar de novo marco interruptivo (STJ:*
 48 *MS 21.045/DF, Rel. Ministra MARGA TESSIER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO*

6
7



1
2
3
4
5

1 TRF 4ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014). Em
2 assim sendo, considerando o marco interruptivo prescricional, que, no caso, ocorreu
3 com a expedição da portaria reservada nº 17/2011 – GPGJ, datada de 28 de novembro
4 de 2011, tem-se que prescrita a pretensão punitiva administrativa desde 28 de
5 novembro de 2013, dois anos após a expedição da portaria instauradora, quando,
6 então, ainda não havia sido prolatada decisão definitiva nos autos do processo
7 disciplinar instaurado. Nessa linha, conclui-se que os fatos imputados à investigada
8 encontram-se fulminados pelo fenômeno da prescrição biennial prevista na Lei
9 Complementar Estadual nº 013/1991, não sendo mais possível o exercício do poder
10 punitivo do Estado, pois superado, há muito tempo, o lapso temporal de 02 (dois) anos
11 desde a expedição da portaria reserva nº 17/2011-GPGJ. Voto-vista divergente da
12 Conselheira Rita de Cassia Maia Baptista Moreira, pelo acolhimento da preliminar de
13 prescrição da pretensão punitiva disciplinar suscitada pela defesa, com o consequente
14 arquivamento do feito. Colocado o feito em votação, assim votaram os Conselheiros
15 Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Joaquim Henriquê de Carvalho Lobato e Sandra
16 Lúcia Mendes Alves Elouf, integralmente com o voto-vista da Conselheira Rita de
17 Cassia Maia Baptista Moreira. Presente, mas impedido de votar o Conselheiro Francisco
18 das Chagas Barros de Sousa. Vencido o voto do Relator Suvamy Vivekananda Meireles.
19 Decisão do julgamento: Decidido, por maioria, pelo acolhimento da preliminar de
20 prescrição da pretensão punitiva disciplinar contra a processada IRACY MARTINS
21 FIGUEIREDO AGUIAR, e afastamento da aplicação da norma penal para o cômputo da
22 prescrição ante a inexistência de ação penal em curso em desfavor da processada, com
23 fundamento no prazo prescricional biennial previsto na Lei Complementar Estadual nº
24 013/1991.//

25 **CONSELHEIRO Francisco das Chagas Barros de Sousa**

26 **1. Processo Administrativo Disciplinar – PROCESSO EM JULGAMENTO**

27 Origem: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
28 instaurado contra o Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho, nos termos da
29 Portaria nº 3194/2014. Apreciado na Sessão Ordinária do Conselho Superior, do dia 16
30 de março de 2015. Atendido pedido de vista do Conselheiro Joaquim Henrique de
31 Carvalho Lobato, após leitura do voto do Conselheiro Relator. Notificação do Promotor
32 de Justiça cumprida. Impedimento da Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.
33 Constatado ausência de quórum deliberativo, ficou adiado o julgamento do feito para a
34 próxima sessão do Conselho Superior.//

35 **CONSELHEIRA Rita de Cassia Maia Baptista Moreira**

36 **1. Administrativo Disciplinar nº 3846AD/2013.** Origem: Procuradoria Geral de
37 Justiça. Interessado: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: Processo Administrativo
38 Disciplinar instaurado através da Portaria Reservada nº 003/2013 – PGJ, de 11.06.2013,
39 contra o Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz. Notificações cumpridas. Anunciado
40 o processo, foi concedida a palavra à Conselheira relatora Rita de Cassia Maia Baptista
41 Moreira, que inicialmente procedeu a uma síntese dos fatos: “Trata-se de processo
42 administrativo disciplinar instaurado pela portaria reservada de nº 03/2013-PGJ,
43 expedida no dia 11/06/2013, na qual o Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz é
44 investigado pela possível prática de condutas ilícitas reveladas logo após a quebra do
45 seu sigilo bancário e fiscal, consistentes em transferências efetuadas em sua conta-
46 corrente pelas prefeituras municipais de Santa Filomena do Maranhão e Barra do
47 Corda, além de várias outras transferências e depósitos identificados de Ronaldo
48 Machado de Fana, Renato Viana Santos, Evanda Taboca M. Carneiro, Francisco A.

6
7

7



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 *Fonseca Filho, Viana & Vieira Ltda., Sabrisa dos Santos Puca e de José A. P. Vilanova,*
 2 *todos com envolvimento político ou profissional na área jurídica. A quebra de sigilo se*
 3 *deu por meio de pedido formulado pela então Procuradora-Geral de Justiça*
 4 *(Procedimento Investigatório Criminal nº 0003930-90.2011.8.10.0000), após apurações*
 5 *realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas*
 6 *do Ministério Público maranhense (GAECO), que, por delegação daquela (portaria nº*
 7 *5037/2010-GPGJ), investigava a suposta perpetração de vários delitos pelo Promotor*
 8 *de Justiça Antônio de Pádua Luz, consistentes na solicitação e recebimento de*
 9 *vantagens pecuniárias indevidas para si, pagas em troca de 'beneficiar' acusados em*
 10 *ações penais, fazendo-o através, por exemplo, do retardo na prática atos de ofício, em*
 11 *flagrante violação do seu dever funcional (como representante ministerial na Comarca*
 12 *de Tuntum). A instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu, por meio de*
 13 *deliberação desse Conselho Superior do Ministério Público (fls. 08/13), em sessão*
 14 *havida dia 18/02/2013, como demonstrado na ata da respectiva reunião ordinária,*
 15 *onde o eminente Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho, se reportando ao*
 16 *seu dever de ofício e, também, à preocupação com as funções do Parquet maranhense,*
 17 *informou que os fatos novos descobertos logo após a quebra do sigilo bancário e fiscal*
 18 *do Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz (pelos quais também havia sido*
 19 *denunciado criminalmente), sugeriam a instauração de novel processo administrativo*
 20 *disciplinar contra este último (pois não abrangido pela portaria reservada de nº*
 21 *03/2011-PGJ), no que foi acompanhado pela unanimidade dos conselheiros. Referida*
 22 *decisão colegiada foi remetida para a Procuradora-Geral de Justiça e, ato contínuo,*
 23 *encaminhada para a Assessoria Especial, por meio de despacho da chefia de gabinete*
 24 *(fls. 07). Naquele setor (assessoria especial) recebeu manifestação da Dra. Adélia*
 25 *Maria S. Rodrigues Morais (fls. 06), no sentido de que as transferências e os depósitos*
 26 *identificados na conta-corrente do Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz não*
 27 *diziam respeito aos fatos reportados no processo criminal nº 0000168-*
 28 *95.2013.8.10.0000 (protocolado sob o nº 1.314/2013), ao tempo em que afirmou que,*
 29 *pela sua procedência, havia fortes indícios de serem provenientes de ilícitos. Ao final,*
 30 *antes da conclusão de mérito, entendeu Dra. Adélia que a decisão do Conselho de que*
 31 *se cuida deveria ser autuada como um processo, juntando-se a ele, cópia integral do*
 32 *referido pedido de quebra do sigilo. A manifestação mencionada foi integralmente*
 33 *acolhida pelo Assessor-Chefe e pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos*
 34 *Jurídicos, como se vê às fls. 05. Dessa forma, foi aberto, em primeiro lugar, o processo*
 35 *administrativo nº 3846AD/2013, instruído com a cópia do memorando nº 02/2013-*
 36 *CSMP e daquela ata do Conselho Superior, sendo aquele remetido à Assessoria*
 37 *Especial, oportunidade em que a Dra. Adélia Maria Souza Rodrigues Morais se*
 38 *manifestou, às fls. 15/17, no sentido da instauração de processo administrativo*
 39 *disciplinar contra o investigado, pois realmente a quebra de sigilo bancário e fiscal*
 40 *deste, deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no bojo do processo*
 41 *nº 0003930-90.2011.8.10.0000, revelou fatos até então desconhecidos, referentes a*
 42 *depósitos e transferências procedidas na conta corrente do investigado, pelas*
 43 *prefeituras municipais de Santa Filomena do Maranhão e Barra do Corda, bem como*
 44 *de outras 07 (sete) pessoas (físicas e jurídicas), que possuíam envolvimento político ou*
 45 *profissional na área jurídica. Portanto, segundo a manifestação supracitada, os*
 46 *referidos depósitos e transferências eram indícios da prática de conduta criminosa pelo*
 47 *Promotor de Justiça nominado, uma vez que cuidam de recursos públicos municipais*
 48 *(em parte), e não se vislumbra nenhuma justificativa legitimadora de tais depósitos,*

6
7

8



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 motivo pelo qual os mesmos devem ser investigados. Ao final, a Dra. Adélia Rodrigues
2 *Morais, Assessora Especial, sugeriu a juntada aos autos: 1) da petição da quebra de*
3 *sigilo bancário e fiscal do Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz; 2) da decisão*
4 *que deferiu tal pleito; e 3) do relatório de análise de nº 20/2012-GAECO/CAEI/SAI,*
5 *onde o GAECO examinou os dados remetidos pelo Banco do Brasil, agindo por*
6 *delegação da Procuradora-Geral de Justiça; e, após a adoção das citadas*
7 *providências, que fosse instaurado processo administrativo disciplinar. Esta*
8 *manifestação foi integralmente acolhida às fls. 18 pelo Assessor-Chefe e pelo*
9 *Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos. Juntado, às fls. 19/46, o*
10 *pedido ministerial de quebra do sigilo bancário e fiscal do Promotor de Justiça Antônio*
11 *de Pádua Luz, e, às fls. 48/68, a decisão do Tribunal de Justiça maranhense que deferiu*
12 *tal pleito. Já o relatório de análise do GAECO, por seu turno, está acostado às fls.*
13 *74/126. Dessa forma, foi expedida, no dia 11/06/2013, a portaria reservada nº 03/2013-*
14 *PGJ, designando o Procurador de Justiça César Queiroz Ribeiro e as Promotoras de*
15 *Justiça Martha Helena Costa Ribeiro Rabelo e Rossana Conceição Gonçalves para,*
16 *sob a presidência do primeiro, compor a comissão processante para apurar possível*
17 *prática ilícita consistente em depósitos e transferências efetuadas na conta corrente do*
18 *Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz pelas prefeituras de Santa Filomena do*
19 *Maranhão e Barra do Corda, bem como de muitas outras transferências e depósitos*
20 *identificados em nome de Ronaldo Machado de Fana, Renato Viana Santos, Evanda*
21 *Taboca M. Carneiro, Francisco A. Fonseca Filho, Viana & Vieira Ltda., Sabrisa dos*
22 *Santos Puca e de José A. P. Vilanova, todos com envolvimento político ou profissional*
23 *na área jurídica (fls. 02/03); após a decisão do Procurador-Geral de Justiça em*
24 *exercício nesse sentido (conforme comprovado às fls. 129/129-v). Assim, o processo foi*
25 *encaminhado ao presidente da comissão processante, Dr. César Queiroz Ribeiro,*
26 *consoante revelado às fls. 130, o qual, às fls. 131, determinou a juntada do respectivo*
27 *termo de instalação, nomeou a Dra. Martha Helena C. Ribeiro Rabelo para secretariar*
28 *os trabalhos e designou data para interrogatório do investigado. Às fls. 137, o*
29 *processado requereu o adiamento da audiência marcada alegando ter compromissos na*
30 *Comarca onde exercia suas funções, ocasião em que juntou procuração (nos*
31 *documentos anexados ao pedido; fls. 145) conferindo poderes aos advogados ali*
32 *identificados, para agirem na sua defesa; o que restou deferido, sendo redesignada*
33 *audiência do interrogatório do processado para o dia 20/09/2013, como se vê às fls.*
34 *146. Petição do processado às fls. 151/156, requerendo o arquivamento do feito, sob a*
35 *alegação de que os fatos noticiados na portaria reservada nº 03/2013-PGJ já foram*
36 *objeto de apuração no processo instaurado através da portaria reservada nº 03/2011-*
37 *PGJ, em que aplicada a penalidade de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, o qual*
38 *estaria, segundo alega, em grau de recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça,*
39 *ocorrendo, in casu, flagrante bis in idem, ou seja, dupla punição ou persecução penal*
40 *administrativa pelo mesmo fato. Sustenta ainda o processado, na referida petição, que*
41 *a conduta ilícita supostamente praticada está fulminada pela prescrição, pois já*
42 *transcorridos mais de 02 (dois) anos do derradeiro depósito/transferência realizado na*
43 *sua conta corrente, efetuado por Ronaldo Machado (fls. 111), referido na portaria*
44 *reservada nº 03/2013-PGJ, datado de 28/03/2005. Colaciona, nesse sentido, farta*
45 *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição penal*
46 *não se aplica no âmbito administrativo quando não se tenha persecução penal em juízo*
47 *contra o processado. A citada petição foi acompanhada da documentação de fls.*
48 *157/261. O pedido defensivo de arquivamento dos autos restou indeferido pelo*

6
7

9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 presidente da comissão processante às fls. 262/263, mantendo a audiência para o
2 interrogatório do processado para o dia 20/09/2013. Dia 20 de setembro de 2013 o
3 Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz não foi ouvido em virtude do adiantado da
4 hora, pois o presidente da comissão processante estava participando de uma sessão no
5 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Foi designado, naquela oportunidade, o
6 dia 04/10/2013, para o interrogatório, o que efetivamente veio a ocorrer, como se vê às
7 fls. 267/269. No referido interrogatório, o processado alegou, preliminarmente, que a
8 prescrição da pretensão punitiva administrativa já estava fulminada e que os fatos
9 relatados na portaria reservada nº 03/2013-PGJ já foram objeto de processo
10 instaurado através da portaria reservada nº 03/2011-PGJ, em que punido, cujos autos
11 se encontravam no Colégio de Procuradores de Justiça, para apreciação de recurso
12 defensivo. Afirmou, ainda, que, das pessoas relacionadas na primeira portaria
13 reservada, apenas conhece o Sr. Ronaldo, com o qual fez 02 (dois) negócios lícitos de
14 venda de veículos (uma S-10 e uma Sportage), tendo acordado, com ele, que receberia
15 uma entrada e o restante do valor dos veículos seria pago através de parcelas
16 depositadas na sua conta corrente, o que aponta como motivo para os depósitos
17 mencionados na primeira portaria reservada. Destarte, afirma que presume que outras
18 pessoas, clientes do Ronaldo, o qual é advogado (inclusive as referidas no processo
19 administrativo disciplinar), poderiam ter efetuado depósitos na sua conta corrente, a
20 pedido do Dr. Ronaldo. O processado apresentou defesa prévia às fls. 273/288,
21 requerendo, de novo, o arquivamento do feito, sob os mesmos argumentos lançados na
22 petição de fls. 151/156, de prescrição e de bis in idem. Nesse ponto, destaca,
23 inovadoramente, que a Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, na
24 manifestação constante às fls. 06, aduziu claramente que as transferências e os
25 depósitos efetuados na conta corrente do processado não integram a denúncia nº
26 0000168-95.2013.8.10.0000 (processo nº 1.314/2013). Portanto, a prescrição penal
27 não teria repercussão na seara administrativa. Já no mérito, asseverou que, nos autos,
28 não houve a apresentação de nenhuma prova, além dos extratos bancários, tendo o
29 processado justificado os depósitos e as transferências realizadas na sua conta corrente
30 quando do seu interrogatório. Encerrado o 1º volume, o Promotor de Justiça Antônio
31 de Pádua Luz, às fls. 293, apresentou petição com rol de testemunhas, requerendo a
32 designação de data para suas oitivas. Desse modo, restou designada a respectiva
33 audiência, para 25/11/2013, como demonstrado às fls. 294. Requerimento do servidor
34 assinado pelo processado às fls. 301, onde, mais uma vez, requer o adiamento da
35 supracitada audiência, reiterando o pedido de que os autos fossem arquivados, em face
36 da ocorrência da prescrição. Despacho exarado pelo ilustre presidente da comissão
37 processante às fls. 302/304, rechaçando o pedido defensivo de arquivamento, mas
38 redesignando a citada audiência de oitiva das testemunhas de defesa para o dia
39 13/03/2014. Informações do presidente da citada comissão processante, acostadas às
40 fls. 314/319, dirigidas ao Desembargador Raimundo José Barros de Sousa, que é
41 relator do mandado de segurança nº 9.896/2014, na Corte de Justiça maranhense
42 (impetrado pelo processado contra atos supostamente ilegais praticados por aquela
43 comissão e, também, pela Procuradora-Geral de Justiça, em virtude da instauração do
44 processo administrativo disciplinar em tela, sem a observância da alegada prescrição e
45 do bis in idem), pleiteando, ao fim, a denegação da segurança. Às fls. 313, a comissão
46 processante entendeu por remeter a cópia dos autos à Procuradora-Geral de Justiça, a
47 fim de que esta os analisasse para a propositura de eventual ação penal e ação de
48 improbidade administrativa contra o processado. Contudo, a Assessoria Especial, em



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 manifestação acostada às fls. 322/324, referendada pela eminente Procuradora-Geral
2 de Justiça às fls. 325, entendeu que, não obstante a independência das esferas
3 administrativa e penal seria prudente aguardar a conclusão do processo disciplinar,
4 pois a instauração de uma investigação criminal nesse momento poderia resultar na
5 duplicidade de diligências; e que, tão logo aquele seja concluído, o presidente da
6 comissão processante deve encaminhar cópia do processo à Procuradora-Geral de
7 Justiça, para nova análise da matéria. A audiência para oitiva das testemunhas do
8 processado foi remarcada para o dia 11/08/2014, conforme revelado às fls. 326,
9 ocasião em que, como demonstrado no termo de assentada de fls. 340, houve a
10 desistência da inquirição das testemunhas de defesa José A. P. Vilanova e Cláudio
11 Araújo, e a solicitação, pelo processado, de nova data para oitiva da testemunha Luiz
12 Coelho Batista Júnior, o que foi deferido pela dita comissão processante. Assim,
13 somente a testemunha Ricardo Santana Pacheco, servidor ministerial lotado nas
14 Promotorias de Justiça da Comarca de Barra do Corda foi ouvida, como se vê no termo
15 de declarações de fls. 341, relatando alguns fatos atinentes ao período em que o
16 processado respondeu por esta Promotoria de Justiça (era titular da Promotoria de
17 Tuntum, à época). No termo de assentada de fls. 340, a comissão processante também
18 decidiu que fosse oficiado ao DETRAN/MA, para prestar informações acerca dos
19 carros que constam em nome do Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz, o que foi
20 cumprido às fls. 345 e atendido às fls. 360/364. A testemunha Luiz Coelho Batista
21 Júnior (servidor do Ministério Público maranhense) prestou depoimento às fls.
22 353/354, tendo em vista ter trabalhado no Parquet da Comarca de Barra do Corda
23 entre 1999 e 2005, período em que ocorreram as transferências e depósitos na conta
24 corrente do processado. O processado, às fls. 356, atravessou petição requerendo a
25 expedição de ofício ao Banco GMAC, a fim de que a referida Instituição enviasse cópia
26 do contrato de financiamento de veículo em seu nome (informando CPF e RG),
27 referente à S-10, o que foi deferido, de próprio punho, pelo presidente da comissão
28 processante, com a expedição de ofícios nesse sentido às fls. 358 e 365, sendo atendido
29 às fls. 369/372. Em face da aposentadoria do Dr. César Queiroz Ribeiro, as Promotoras
30 de Justiça Martha Helena Costa Ribeiro Rabelo e Rossana Conceição Gonçalves,
31 demais integrantes da dita comissão processante, enviaram ofício à Procuradora-Geral
32 de Justiça, requerendo a designação de outro Procurador de Justiça para presidir o
33 feito, como se vê às fls. 373/374, o que restou deferido às fls. 375, com a designação do
34 Procurador de Justiça Teodoro Peres Neto para tal mister (portaria reservada nº
35 01/2015-PGJ, datada de 20/01/2015; fls. 376). Este novel presidente da comissão
36 processante, no despacho de fls. 377, encerrou a instrução processual, em virtude da
37 ausência de provas a produzir, e determinou a notificação do processado e de seu
38 defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas alegações finais, as
39 quais foram acostadas às fls. 383/398. Nesta manifestação defensiva, o processado
40 novamente sustentou as teses de prescrição da pretensão punitiva administrativa e de
41 bis in idem, bem como aduziu que as transferências e os depósitos efetuados em sua
42 conta corrente têm origem lícita, na medida em que são provenientes da venda de 02
43 (dois) veículos para o advogado Ronaldo Machado. Quanto à prescrição, ressalta que
44 inexistia ação penal contra sua pessoa em face dos fatos contidos na portaria reservada
45 nº 03/2013-PGJ, o que é, inclusive, confirmado na manifestação da Assessoria Especial
46 da Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 06, portanto, afastada a prescrição prevista
47 na seara criminal. Petição do processado acostada às fls. 400, com documentos anexos
48 às fls. 401/429, que, segundo ele, fazem referência à decisão sobre a prescrição das

6
7

"2015 - Ano Internacional da Luz"

11



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48

penas em caso idêntico ao ocorrido, ora em análise. Relatório conclusivo da comissão processante às fls. 430/448, onde a mesma entendeu que o Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz incorreu na vedação do artigo 128, inciso II, letra “f”, da Constituição Federal de 1988 (“receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”), e não atendeu aos deveres funcionais previstos no artigo 103, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (“manter ilibada conduta pública e particular”; “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição, aos magistrados e advogados”; e “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”). Assim, sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão para o processado, tantas vezes quantas foram as condutas ilícitas praticadas. Os autos foram com vista à presidente desse colegiado, após o que distribuídos à signatária na sessão realizada dia 23/04/2015, chegando ao gabinete desta, no dia 27/04/2015, conforme demonstrado às fls. 450. Era o que tinha a relatar.”

Após exposição dos fatos pela Relatora, foram concedidos 15 (quinze) minutos ao advogado do processado, que em sua defesa requereu o arquivamento do feito, sob os argumentos de prescrição e de bis in idem, afirmando que as transferências e os depósitos efetuados na conta corrente do processado não integram a denúncia nº 0000168-95.2013.8.10.0000 (processo nº 1.314/2013) e que, portanto, a prescrição penal não teria repercussão na seara administrativa. Já no mérito, pugnou pela improcedência e arquivamento do feito. Após a defesa do processado, foi devolvida a palavra à Conselheira relatora, que passou a proferir seu voto, transcrito na íntegra: “Como a defesa sustenta várias teses, importante a análise de cada uma delas, a se iniciar pela suposta prescrição da pretensão punitiva administrativa. Nesse prisma, assiste razão ao processado quando afirma que o último depósito/transferência efetuado na sua conta corrente e descrito na portaria reservada nº 03/2013-PGJ se apresenta datado de 28/03/2005, ou seja, ocorreu há mais de 02 (dois) anos, contados da instauração do processo disciplinar de que se cuida. Todavia, isto, por si só, não acarreta a prescrição alegada, em especial porque o artigo 149, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, estabelece que, nos casos em que a infração disciplinar também constituir infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal, e não o lapso temporal de 02 (dois) anos capitulado naquele mesmo dispositivo. Importante transcrever integralmente o artigo 149 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão): Art. 149 – A punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas nesta Lei prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que praticadas. § 1º – O prazo da prescrição interrompe-se pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão nele proferida. § 2º – Quando a infração disciplinar constituir também infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal. Não se despreza a afirmação defensiva de que a inexistência de ação penal em desfavor do processado afasta a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal para a seara administrativa. Até se concorda com tal afirmação e com a jurisprudência que foi colacionada pelo Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz nas suas defesas. Contudo, ao se ler o acórdão nº 146.637/2014 (doc. 01), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no procedimento investigatório criminal nº 1.314/2013, vê-se cristalina que a denúncia foi recebida, com a instauração de ação penal contra o processado, inclusive pelos fatos que são relatados na portaria reservada nº 03/2013-PGJ. Segue o voto condutor do referido julgado, na parte que interessa: Relatório:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Antônio de Pádua
2 Luz, Promotor de Justiça, e Otoniel Teixeira Silva, servidor público, imputando-lhes a
3 prática de suposta infração ao art. 317, § 1º, c/c o art. 69, e ao art. 317, caput, c/c os
4 arts. 69 e 71, da Lei Substantiva Penal (o primeiro Denunciado), e ao art. 317, § 1º, c/c
5 os arts. 69, 71 e 29, do mesmo Diploma Legal (o segundo Denunciado). A espécie
6 remonta a correção ordinária realizada, em dezembro/2010, pela Corregedoria Geral
7 do Ministério Público na Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum - MA, à época
8 comandada pelo primeiro Denunciado, durante a qual verificados indícios de prática
9 delituosa, por ele, durante os onze anos em que ali laborara, VERBIS: [...] Segue a
10 denúncia, dando conta de que referido Denunciado chegara, inclusive, a utilizar
11 serviço de reboque no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), custeado pelo
12 Prefeito Municipal de Santa Filomena, para o transporte de veículo de Presidente
13 Dutra a São Luís, quedando constatado, via quebra de sigilo bancário, movimentações
14 financeiras incompatíveis com os rendimentos tributáveis por aquele Denunciado
15 auferidos nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sem qualquer justificativa. No
16 particular, é da denúncia, LITTERIS: "No período, na conta do Banco do Brasil, houve
17 um montante de depósitos online no valor de R\$ 166.851,00 (cento e sessenta e seis mil,
18 oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), bem assim inúmeros depósitos em
19 dinheiro que totalizam um montante de R\$ 68.879, 98 (sessenta e oito mil, oitocentos e
20 setenta e nove reais e noventa e oito centavos" (fl. 07). Nesse contexto, a inicial
21 acusatória é expressa ao afirmar que o primeiro Denunciado percebera, em sua conta
22 corrente, depósitos identificados em nome das Prefeituras Municipais de Santa
23 Filomena do Maranhão e de Barra do Corda, além de transferências identificadas em
24 nome de pessoas outras, sete, em número, "com envolvimento político ou profissional
25 na área jurídica" (fls. 06/07). [...] É o Relatório. Voto: Senhores Desembargadores, d.
26 representante do Órgão do PARQUET, registro, de logo, que o exame da
27 admissibilidade da denúncia constitui mero juízo de prelibação, não se admitindo
28 venha, o julgador, a adentrar o mérito da questão e prejudgar a demanda. Relevante, no
29 particular, a lição de FERNANDO CAPEZ, IN "Curso de Processo Penal", 10ª ed., Ed.
30 Saraiva, 2003, p. 136, segundo a qual "caso o fato narrado aparentemente configure
31 fato típico e ilícito, a denúncia deve ser recebida, pois nessa fase há mero juízo de
32 prelibação". O exame da QUAESTIO, pois, haverá que permanecer, nesta fase
33 processual, restrito ao âmbito dos requisitos de admissibilidade da inicial. Sob tal
34 prisma, haverá que ficar, a controvérsia afeta à veracidade, ou não, dos fatos narrados
35 na inicial - aí incluídas as alegações de que obtida a prova testemunhal mediante
36 tortura, com inserção de declarações falsas nos termos de oitiva respectivos -
37 igualmente restrita ao trilhar da própria instrução criminal, acaso efetivamente
38 recebida a inicial. [...] O certo é que, no caso dos autos, a denúncia atende aos
39 requisitos previstos em lei. A conduta dita criminosa veio satisfatoriamente descrita,
40 restando a peça amparada em inícios de autoria e de materialidade. O proceder dos
41 agentes restou ademais tipificado, sendo arroladas, ademais, as testemunhas que o
42 PARQUET pretende ter ouvidas. Assim, verificada a probabilidade da acusação, na
43 parte em que descreve conduta, ao menos em tese, típica, e não havendo, como já
44 consignado, perquirir de logo acerca das filigranas àquela afetas, bem assim à própria
45 configuração do crime, entendo satisfeitos os requisitos necessários à admissibilidade
46 da acusação. Em assim sendo, observados os requisitos necessários, previstos no art.
47 41, da Lei Adjetiva Penal, e ausente qualquer das causas de rejeição da exordial
48 previstas no art. 395, daquele Diploma Legal, c/c o art. 6º, da Lei nº 8.038/90, e

6
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 inarredável estarem, os fatos na hipótese narrados, a merecer acurada análise, recebo
2 a denúncia, quanto a ambos os acriminados, nos exatos termos em que formulada, de
3 forma a dar prosseguimento à Ação Penal intentada. [...] É como voto. São Luís, 30 de
4 abril de 2014. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos - Relator. Destarte, não há a
5 menor dúvida de que o Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz está sendo
6 processado criminalmente no âmbito do Tribunal de Justiça, pelos fatos relatados na
7 portaria reservada nº 03/2013-PGJ, atraindo, assim, a incidência do § 2º, do artigo
8 149, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão. A ação penal que
9 contra ele tramita foi autuada sob o nº 28.172/2014 (doc. 02). Com relação ao quanto
10 afirmado pela Assessoria Especial às fls. 06 (invocada reiteradamente pela defesa),
11 - no sentido de que os novos fatos descobertos após a quebra de sigilo bancário e fiscal
12 do processado não são relacionados àqueles fatos denunciados no procedimento
13 investigatório criminal nº 1.314/2013 -, vale frisar que houve, na verdade, um equívoco
14 por parte da sua subscriitora, o que não compromete a instauração do processo
15 administrativo disciplinar em foco, pois esse, até então, 'suposto ilícito', não havia sido
16 apurado na Procuradoria-Geral de Justiça, para responsabilização administrativa.
17 Cumpre destacar, ainda, que a comissão processante rechaçou a tese de prescrição da
18 pretensão punitiva administrativa justamente sob o argumento de que os fatos que lhe
19 são imputados revelam a prática, também, de ilícito de natureza penal, a atrair a
20 incidência do § 2º do artigo 149 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; e que o
21 dito entendimento foi, inclusive, adotado pelo Tribunal de Justiça maranhense quando
22 denegou o mandado de segurança nº 9.896/2014 (doc. 03), impetrado pelo processado
23 contra ato apontado como ilegal do presidente daquela comissão e da Procuradora-
24 Geral de Justiça. Levando-se em consideração a prescrição penal, que, para o delito de
25 corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal; imputado ao processado naquele
26 processo-crime) prescreve somente em 16 (dezesesseis) anos, já que o máximo da pena
27 abstratamente cominada é de 12 (doze) anos de reclusão (nos termos do artigo 109,
28 inciso II, do referido diploma; e ausentes as hipóteses de diminuição da prescrição pela
29 metade, capituladas no artigo 115), também não há que se acolher a citada tese
30 defensiva, pois tal lapso temporal não restou superado considerando o último
31 depósito/transferência na conta corrente do processado, ocorrido em 28/03/2005, e a
32 expedição da portaria reservada nº 03/2013-PGJ, que aconteceu no dia 11/06/2013.
33 Assim, completamente descabida a alegação de prescrição. Quanto ao argumento
34 defensivo de ocorrência de bis in idem, tendo em vista que, segundo aduz o processado,
35 os fatos contidos na portaria reservada nº 03/2013-PGJ já foram objeto de processo
36 instaurado a partir da portaria reservada nº 03/2011-PGJ, com a aplicação da
37 penalidade de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, que estaria no Colégio de
38 Procuradores para apreciação de recurso, melhor sorte não assiste ao Promotor de
39 Justiça Antônio de Pádua Luz. Vale consignar, nesse ponto, inicialmente, que tal
40 matéria também já foi enfrentada e rechaçada pelo Tribunal de Justiça do Estado do
41 Maranhão nos autos daquele mandado de segurança, cabendo, nesse ponto, a
42 transcrição parcial do voto condutor daquele processo (acórdão nº 148.875/2014; doc.
43 03), como se vê a seguir: Examinando a prova documental e os argumentos contidos no
44 caderno processual, concluo com segurança que não assiste razão ao impetrante,
45 Senão vejamos: [...] Por outro lado, também não assiste razão ao impetrante quando
46 afirma a ocorrência de bis in idem, argumentando que os fatos objeto da apuração
47 constante do Processo Administrativo Disciplinar nº 3846AD/2013 são os mesmos
48 investigados pela Portaria Reservada nº 03/2011 - GPGJ, alterada pela Portaria



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 Reservada nº 04/2011 - GPGJ, pelo qual o impetrante fora suspenso de suas atividades
2 pelo prazo de 45 dias. Na realidade, as portarias foram instauradas para apurar fatos
3 diversos, como se pode facilmente depreender pela simples leitura das informações
4 nelas constantes: Portaria reservada nº 03/2013 (fls. 47/48) instaura processo
5 administrativo disciplinar contra o impetrante com a finalidade de "apurar possíveis
6 práticas ilícitas reveladas após a quebra de sigilo Fiscal e Bancário do Promotor de
7 Justiça referido, consistentes em depósitos efetuados em sua conta corrente das
8 Prefeituras Municipais de Santa Filomena do Maranhão e Barra do Corda, bem como
9 de outros depósitos de transferência identificados em nome de Ronaldo Machado de
10 Fana, Renato Viana Santos, Evanda Taboca M. Carneiro, Francisco A. Fonseca Filho,
11 Viana & Vieira Ltda., Sabrisa dos Santos Puca, José A. P. Vilanova, pessoas com
12 envolvimento político ou profissional na área jurídica". Portaria reservada nº
13 003/2011 (fls. 220/222) instaura processo administrativo disciplinar contra o impetrante
14 com a finalidade de apurar os fatos constantes da conclusão da correição ordinária
15 realizada na Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum/MA a seguir descritos:
16 possível ato de extorsão, em que é vítima Edval Alexandre Costa; possível estupro e
17 ameaça contra a adolescente Ana Paula; requisição indevida de materiais de limpeza e
18 escritório para a Prefeitura Municipal de Tuntum; pagamento de serviços e obras
19 realizados na sede da Promotoria de Justiça; omissão em atuar no combate à
20 improbidade administrativa; envolvimento sexual com menores de 18 anos;
21 participação de um 'mensalão' da Prefeitura de Santa Filomena e obtenção de
22 vantagem indevida daquele Poder Executivo; a existência de parentes na folha de
23 pagamento daquele município e omissão no combate ao agenciamento de menores para
24 a prática de atos libidinosos na comarca de Tuntum, apesar de ser ciente de sua
25 existência. Registre-se ainda que, a punição aplicada ao impetrante na conclusão do
26 Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria reservada nº 003/2011
27 decorreu da comprovada falta funcional prevista no art. 143, I da Lei Orgânica do
28 Ministério Público Estadual, qual seja, prática de ato incompatível com a dignidade e
29 o decoro do cargo ou função consubstanciado: na requisição de material de expediente
30 à Administração Municipal de Tuntum/MA e na solicitação e recebimento de valores e
31 vantagens oriundos da Câmara Municipal daquele mesmo Município. Assim, vê-se
32 claramente que as mencionadas portarias têm objetos diversos, de modo que não há
33 qualquer ilegalidade na instauração de processo administrativo disciplinar impugnado
34 no presente writ, nem tampouco qualquer arbitrariedade ou abuso de poder imputável
35 à Procuradoria Geral de Justiça e ao Presidente da Comissão Sindicante do Ministério
36 Público. Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, DENEGO a segurança
37 pleiteada no presente mandamus ante a ausência de direito líquido e certo. É como
38 voto. Sala das Sessões do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do
39 Maranhão, em 11 de junho de 2014. Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa.
40 Relator. É bem verdade que a portaria reservada de nº 03/2011-PGJ descreve a suposta
41 prática de ilícitos perpetrados pelo processado referentes à Prefeitura de Santa
42 Filomena do Maranhão: suspeita de participar de um 'mensalão' daquela Prefeitura, a
43 qual é termo judiciário de Tuntum, fazendo 'vista grossa' a respeito de fatos
44 caracterizadores de improbidade administrativa do Prefeito, deixando, portanto, de
45 tomar as medidas judiciais adequadas; suspeita de outras vantagens financeiras junto
46 àquela Prefeitura (a exemplo de pagamento de reboque do veículo particular no
47 ferryboat); e, ainda, suspeita de ter parentes na folha de pagamento daquele município,
48 sem que os mesmos sequer trabalhem na cidade, razão pela qual o Promotor de Justiça

6
7

"2015 - Ano Internacional da Luz"

15



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 Antônio Pádua de Luz não fez a instauração de inquérito civil e nem ajuizou ações civis
 2 contra o chefe do Executivo. Entretanto, os citados fatos são diversos daqueles contidos
 3 na portaria reservada nº 03/2013-PGJ, ora em exame, na qual se apura a ilegalidade
 4 respeitante a depósitos e transferências efetuados pela Prefeitura de Santa Filomena do
 5 Maranhão, [além dos efetuados], pela Prefeitura de Barra do Corda, e de mais 07
 6 (sete) pessoas físicas e jurídicas com envolvimento político ou profissional na área
 7 jurídica]. Dessa forma, não merece guarida a alegação defensiva de ocorrência de bis
 8 in idem, tal como entendeu. Nesse ponto, também, caminhou com maestria a comissão
 9 processante (que não reconheceu o alegado bis in idem). Agora, cumpre analisar o
 10 mérito da imputação. Nesse espectro, adianta-se que a alegação do processado de que
 11 teria comprovado, durante a instrução processual, a licitude das transferências e dos
 12 depósitos efetuados na sua conta corrente não encontra sustentáculo no processo. A
 13 defesa do Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz, pelo contrário, se preocupa em
 14 suscitar inúmeras vezes as teses de prescrição e bis in idem, máxime a comissão
 15 processante, desde a primeira provocação, ter adiantado claramente que não
 16 comungava daquele entendimento defensivo, o que foi, inclusive, confirmado junto ao
 17 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (mandado de segurança nº 9.896/2014).
 18 Quanto à suposta licitude das transferências/depósitos, exclusivamente faz menção à
 19 venda de 02 (dois) veículos (uma S-10 e uma Sportage) para o Dr. Ronaldo, advogado
 20 conhecido na região de Barra do Corda e mencionado na portaria reservada nº
 21 03/2013-PGJ, alegando ter acordado, com tal causídico, que receberia uma entrada e o
 22 restante do valor dos veículos seria pago por meio de parcelas depositadas na sua
 23 conta corrente, se 'firmando' nessa assertiva para querer justificar todos os demais
 24 depósitos efetuados na sua conta, por terceiros (que pretende fazer presumir, sejam
 25 desconhecidos seus). Contudo, essa argumentação não apresenta qualquer
 26 plausibilidade, não tem amparo na lógica, pois SE realizada uma negociação entre 02
 27 (duas) pessoas, com o compromisso de depósitos de certa quantia na conta do
 28 vendedor, uma vez que não aparecesse depósitos efetuados pelo comprador, a seu
 29 tempo e rapidamente o vendedor procuraria o comprador para saber se os outros
 30 depósitos (feitos por pessoas outras e não identificados como sendo feitos pelo
 31 comprador) tinham alguma relação com aquele negócio. Não se trata aqui de dedução,
 32 mas, sim, de lógica argumentativa. Nesse prisma, ainda que não crível a assertiva
 33 defensiva, em especial quando inexistente qualquer prova nesse sentido, seja ela
 34 documental ou testemunhal, os ditos valores depositados e transferidos para a conta
 35 corrente do processado não condizem com os seus rendimentos, o que é comprovado,
 36 detalhadamente, no relatório de análise de nº 20/2012-GAECO/CAEI/SAI, acostado às
 37 fls. 74/126, onde o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações
 38 Criminosas do Ministério Público maranhense analisou todos os documentos
 39 provenientes do Banco do Brasil, após a quebra do sigilo do processado. Segue, a
 40 respeito, a tabela efetuada pelo GAECO em que compara os rendimentos tributáveis do
 41 processado com sua movimentação bancária nos anos de 2004 a 2009, demonstrando,
 42 de forma notória, tamanho descompasso. Dessa forma, concluiu-se o GAECO (fls. 74):
 43 Confrontando-se as informações acima, verifica-se que as movimentações financeiras
 44 são **INCOMPATÍVEIS** com os rendimentos tributáveis apresentados nos exercícios de
 45 2004, 2005, 2006 e 2007, haja vista que no período em questão **ANTÔNIO DE PÁDUA**
 46 **LUZ** não declarou qualquer alienação de bem de grande valor do seu patrimônio, que
 47 justificasse aquela movimentação. E mais, o Promotor de Justiça Antônio de Pádua Luz
 48 permanece silente quanto às transferências originárias das prefeituras de Santa

6
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 *Filomena do Maranhão e de Barra do Corda pois, ao que tudo indica, não teria como*
2 *argumentar em sentido contrário. Contra alguns fatos comprovados, como acontece in*
3 *casu, não existem argumentos. Nesse viés, se existiu negociação entre o processado e o*
4 *Dr. Ronaldo, mediante o compromisso do pagamento de parcelas no montante de R\$*
5 *2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), como sustenta o processado no seu interrogatório*
6 *de fls. 267/269, este pagamento teria sido efetuado parcialmente, segundo se depreende*
7 *a partir do relatório de análise nº 20/2012-GAECO/CAEI/SAI, pelas Prefeituras de*
8 *Santa Filomena do Maranhão e Barra do Corda, porque o referido valor condiz e*
9 *'coincide' com as transferências efetuadas por aqueles entes públicos, o que é vedado,*
10 *também, aos membros do Ministério Público. Analisando a prova testemunha carreada*
11 *aos autos, esta se restringiu à oitiva dos servidores ministeriais Ricardo Santana*
12 *Pacheco (fls. 341) e Luiz Coelho Batista Júnior (fls. 353/354); o primeiro trabalha e o*
13 *segundo trabalhou na Promotoria de Justiça de Barra do Corda, onde o processado*
14 *chegou a atuar, à época dos fatos narrados na portaria em destaque. Todavia, pouco*
15 *acrescentaram, seja em benefício, seja contra o processado, para o deslinde da causa,*
16 *apenas relatando uma suposta negociação de venda de veículos entre este e o advogado*
17 *Ronaldo, sem maiores detalhes, e que o causídico se apresentava como Procurador do*
18 *Município de Barra do Corda; daí a ligação com as transferências. A testemunha José*
19 *A. P. Vilanova, citada na portaria reservada de nº 03/2013-PGJ como uma das pessoas*
20 *que depositou/transferiu quantias na conta-corrente do processado e que fora arrolado*
21 *pela defesa na petição de fls. 293, com a informação de que seria apresentado em*
22 *banca (ou seja, independentemente de intimação da Comissão), não foi ouvido. No*
23 *termo de assentada de fls. 340, há, ainda, a informação de que a defesa do processado*
24 *pediu a dispensa da referida testemunha, sem, todavia, justificar tal fato, o que foi*
25 *deferido pelo presidente da comissão processante. Veja-se, a respeito, o que asseverou*
26 *a comissão processante quando do seu relatório conclusivo (fls. 446/447): As*
27 *testemunhas ouvidas durante a instrução limitaram-se a falar que os depósitos e*
28 *transferências na conta corrente do Processado foram oriundos de venda de*
29 *automóveis de sua propriedade. Todavia, dois carros que foram citados pelas*
30 *testemunhas RICARDO SANTANA PACHECO e LUIZ COELHO BATISTA JÚNIOR, a*
31 *saber: FORD ESCORT 1.8l GL ANO/FAB: 1996, Cor Branca, e KIA SPORTAGE*
32 *Turbo, ano/Fab 2001, Cor Preta, ainda estão em nome do Processado, conforme se*
33 *pode constatar por meio dos documentos de fls. 360 a 363, não estando comprovada,*
34 *pois, a alegada venda que poderia justificar os depósitos e transferências bancários.*
35 *Ademais, constitui verdadeiro contrassenso a afirmativa do causídico de dizer que o*
36 *Processado justificou os depósitos e transferências realizados em sua conta bancária,*
37 *posto que tais valores referem-se às parcelas do financiamento do veículo Marca*
38 *Chevrolet Modelo S10 STD 2.8 4x2, DIES. CAB. DLP, Cor Prata, Ano Fabr. 2002N/U*
39 *Novo Série/Número 98G138AC03C403560 (f. 397), no valor de R\$ 2.597,88 (dois mil,*
40 *quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), como demonstra o Contrato*
41 *de Abertura de Crédito para Financiamento Direto ao Usuário apenso aos autos (fls.*
42 *370 a 371). Ocorre que referidos depósitos, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e*
43 *seiscentos reais) são oriundos de contas da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do*
44 *Maranhão e do FUNDEF – Prefeitura Municipal de Barra do Corda. Pergunta-se: É*
45 *lícito receber pagamento de transação particular mediante depósitos oriundos de*
46 *verbas públicas? Tal prática constitui vedação prevista no artigo 128, inciso II, letra*
47 *“f”, da Constituição Federal, além de violação dos deveres funcionais elencados no*
48 *artigo 103, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº 13/91. Assim, conclui-se,*

6

7



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
 2
 3
 4
 5

1 referendando a conclusão da comissão processante sob foco, que o processado
 2 infringiu o artigo 128, inciso II, letra "f", da Constituição Federal, e o artigo 103,
 3 incisos I, II e VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão. A pena
 4 adequada para o caso, nos termos do artigo 143, inciso, I, da mencionada Lei
 5 Orgânica, é a de suspensão; que poderá, forte no parágrafo único daquele regramento,
 6 ser aplicada em até 90 (noventa) dias. Destarte, como o artigo 146 daquela mesma
 7 legislação dispõe que, "na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a
 8 natureza e a gravidade da infração, os danos dela advindos para o serviço e os
 9 antecedentes do infrator", e considerando que o processado já foi punido
 10 anteriormente, como ele mesmo afirma, no processo instaurado a partir da portaria
 11 reservada nº 03/2011-PGJ, cujo recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça já foi,
 12 inclusive, improvido, mantendo a dita punição, consoante informação colhida junto à
 13 secretaria daquele órgão colegiado, não cabendo mais qualquer inconformismo de
 14 ordem legal administrativa, entende-se que a suspensão do processado por 60
 15 (sessenta) dias é uma penalidade adequada e proporcional para o caso. a) pelo
 16 afastamento das preliminares argüidas pelo processado e pela sua condenação em
 17 virtude da violação ao artigo 128, inciso II, letra "f", da Constituição Federal, e ao
 18 artigo 103, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; b) pela
 19 aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com arrimo no
 20 artigo 143, inciso I e parágrafo único, deste último diploma legal, acarretando-lhe,
 21 durante este período, "a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo". É
 22 como vota inicialmente a Conselheira Relatora Rita de Cassia Maia Baptista Moreira.
 23 Decisão do julgamento: Posto o feito em votação, a princípio foram votadas as duas
 24 preliminares de defesa argüidas pelo processado de *bis in idem* e *prescrição*. Rejeitadas,
 25 por votação unânime, as duas preliminares de defesa, por restar comprovado que os
 26 fatos constantes na Portaria nº 03/2013 – PGJ estão consignados nos autos da denúncia
 27 existente na Ação Penal nº 1314/2013. Em seguida, procedeu-se a votação quanto ao
 28 mérito do feito, ficando assim consignados os votos dos Conselheiros presentes: o
 29 Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho votou acompanhando a Relatora
 30 quanto ao mérito, pela condenação do processado em virtude da violação ao artigo 128,
 31 inciso II, letra "f", da Constituição Federal, e ao artigo 103, incisos I, II e VI, da Lei
 32 Complementar Estadual nº 013/1991, divergindo quanto à forma de aplicação da pena,
 33 votando da seguinte forma: a) pela suspensão do processado por 90 (noventa) dias, com
 34 base no artigo 143, parágrafo único, da LC nº 013/1991, por considerar a penalidade
 35 adequada e proporcional em virtude de parte das transferências e depósitos na conta
 36 corrente do processado serem advindas do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Barra
 37 do Corda, que se trata de recurso da educação, o qual tinha o dever de zelar pela sua
 38 correta aplicação; b) pela disponibilidade remunerada do processado, por motivo de
 39 interesse público, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos imputados, logo após o
 40 lapso temporal da suspensão, com supedâneo no artigo 177, parágrafo único, da LC nº
 41 013/1991; e c) pela remessa dos autos à Procuradora-Geral de Justiça, para a propositura
 42 da ação cível de perda do cargo do processado, com fulcro no artigo 49, § 1º, letra "e",
 43 da legislação supracitada e, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa,
 44 em face da lesão aos cofres públicos e da dilapidação do patrimônio público por ele
 45 perpetrados, nos termos da Lei nº 8.429/1992; o Conselheiro Joaquim Henrique de
 46 Carvalho Lobato votou acompanhando a Relatora quanto ao mérito, pela condenação do
 47 processado em virtude da violação ao artigo 128, inciso II, letra "f", da Constituição
 48 Federal, e ao artigo 103, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991,

6
 7



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 divergindo quanto à forma de aplicação da pena, votando somente pela suspensão do
 2 processado por 30 (trinta) dias, com base no artigo 143, parágrafo único, da LC nº
 3 013/1991; a Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf votou integralmente com o
 4 voto divergente do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho; o Conselheiro
 5 Suvamy Vivekananda Meireles votou acompanhando a Relatora quanto ao mérito, pela
 6 condenação do processado em virtude da violação ao artigo 128, inciso II, letra "F", da
 7 Constituição Federal, e ao artigo 103, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual
 8 nº 013/1991, divergindo quanto à forma de aplicação da pena, votando somente pela
 9 suspensão do processado por 90 (noventa) dias, com base no artigo 143, parágrafo
 10 único, da LC nº 013/1991; o Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa votou
 11 integralmente com o voto divergente do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho
 12 Filho; Em seguida, a relatora Rita de Cassia Maia Baptista Moreira pediu a palavra e
 13 alterou o seu voto em banca, acompanhando integralmente o voto do Conselheiro
 14 Raimundo Nonato de Carvalho Filho, quanto à forma de aplicação da pena. DECISÃO
 15 DO JULGAMENTO: Findada a votação, procedeu-se a apuração dos votos, ficando
 16 decidido, por maioria, a) pela condenação do processado Antônio de Pádua Luz em
 17 virtude da violação ao artigo 128, inciso II, letra "F", da Constituição Federal, e ao
 18 artigo 103, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; b) pela
 19 aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, com arrimo no
 20 artigo 143, inciso I e parágrafo único, deste último diploma legal, acarretando-lhe,
 21 durante este período, "a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo"; c) pela
 22 disponibilidade remunerada do processado, logo após o lapso temporal da suspensão,
 23 por motivo de interesse público, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos
 24 imputados, com supedâneo no artigo 177, parágrafo único, da Lei em questão; e d) pela
 25 remessa dos autos à Procuradora-Geral de Justiça, para a propositura da ação cível de
 26 perda do cargo do processado, com fulcro no artigo 49, § 1º, letra "e", da legislação
 27 supracitada e, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face da
 28 lesão aos cofres públicos e da dilapidação do patrimônio público por ele perpetrados,
 29 nos termos da Lei nº 8.429/1992.//

30 - Os demais processos dessa pauta foram adiados para a próxima sessão ordinária
 31 desimpedida, devido o adiantado da hora.//

32 Nada mais havendo a tratar, eu, **Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf**, Procuradora de
 33 Justiça e Secretária do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata,
 34 que após lida e aprovada será assinada por todos os membros do Conselho Superior do
 35 Ministério Público.//

- 37 Dr. Suvamy Vivekananda Meireles
- 38 Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
- 39 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa
- 40 Dra. Rita de Cassia Maia Baptista Moreira
- 41 Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
- 42 Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf

Suvamy Vivekananda Meireles
Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Francisco das Chagas Barros de Sousa
Rita de Cassia Maia Baptista Moreira
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf

6
7